Recurso interposto por Rafael Sousa Fonsêca

Objeto: Resultado Final do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2015

DECISÃO

Defere-se em parte o recurso interposto pelo Sr. Rafael Sousa Fonsêca. Assim, em razão da constatação de erro material, retifica-se a pontuação da avaliação do seu *Curriculum Vitae*, atribuindo-se 1,79, ao invés de 0,94 como expresso no resultado final do processo seletivo em comento.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2016.

Recurso interposto por Alessander Santos Barbosa

Objeto: Resultado Final do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2015

DECISÃO

O Sr. Alessander Santos Barbosa, no intuito de comprovar o seu exercício de atividade jurídica, juntou os seguintes documentos: cópia do cartão da OAB, em que consta a data da posse e a de expedição, sendo respectivamente, 01/01/2013 e 01/03/2013; a Carteira de Identidade de Advogado expedida em 25/02/2009, registrando que o compromisso na OAB deu-se em 26/10/2000; e a Certidão nº 408/2015, de lavra do Presidente da OAB/SE, declarando que foi deferida a inscrição definitiva do mesmo em 26/10/2000. Não foram juntados quaisquer outros documentos comprobatórios do exercício de atividade jurídica em período anterior ou posterior a 2009.

O art. 32 desse Regulamento dispõe que é obrigatório o uso da carteira e do cartão da OAB para o exercício das atividades pelos inscritos, sendo que o uso do cartão dispensa o da Carteira. Assim, considerando que tais documentos foram expedidos em 2009 e 2013, respectivamente, somente poderia ser considerado como termo inicial da atividade jurídica a data de expedição de um desses pela OAB.

Com isso, apesar de registrar no Cartão da OAB que se trata de uma primeira via, a banca decidiu considerar a data de expedição da Carteira de Identidade de Advogado por ser mais benéfica ao candidato. De acordo com art. 33, inciso III, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a segunda página da Carteira de Identidade destina-se a identificação do advogado, constando a data de colação de grau, do compromisso e da expedição.

Desta forma, uma certidão declarando que foi deferida em 26/10/2000 a inscrição, não é suficiente para comprovar o exercício de atividade jurídica. Além disso, esse deferimento refere-se na realidade ao compromisso na OAB, de acordo com a Carteira de Identidade de Advogado do candidato. Ora, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, prestar compromisso perante o Conselho é apenas um dos requisitos para a inscrição, não se confundido com essa (art. 8º).

Pelo exposto, indefere-se o recurso do candidato Alessander Santos Barbosa, pela inexistência de qualquer documento que comprove o exercício de atividade jurídica em período anterior ao ano de 2009.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2016.

Recurso interposto por Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois

Objeto: Resultado Final do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2015

DECISÃO

A banca examinadora da seleção do mestrado em comento ao reler o projeto apresentado pelo candidato Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois e a gravação da apresentação do mesmo, indefere-se o recurso do candidato.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2016.

Recurso interposto por Gustavo Herrera Salgueiro

Objeto: Resultado Final do Edital PRODIR/PROSGRAP Nº 02/2015

DECISÃO

A banca examinadora da seleção do mestrado em comento ao reler o projeto apresentado pelo candidato Gustavo Herrera Salgueiro e a gravação da apresentação do mesmo, retifica o resultado final, atribuindo nota 6,5 a esta etapa, ao invés de 6,0.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2016.